



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00393/2020

Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 00199.9/2019 de autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que “institui o Programa de Preparação do Adolescente para o mercado de trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.”

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00393/2020, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 00393/2020, de autoria da Egrégia Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público que institui o Programa de Preparação do Adolescente para o mercado de trabalho no âmbito da Administração Pública Estadual.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 05 de fevereiro de 2020, sendo que em 06 de fevereiro de 2020 começou a tramitar nesta comissão. Em 11 de fevereiro de 2020 fui designado relator.

É o relatório.



II VOTO

a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

É sabido que o Exmo. Governador pode, no prazo improrrogável e peremptório de 15 (quinze) dias úteis, vetar de forma irretratável e expressa, total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo fundamentando-se na existência de inconstitucionalidade (veto jurídico) ou de contrariedade ao interesse público (veto político), devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Exmo. Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, é o que dispõem o art. 54 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais



proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

No caso em tela, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais. Em síntese, o veto apostado pelo Exmo. Governador do Estado é constitucional, visto que estão preenchidos os requisitos do art. 54, §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina.

b) DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Conforme já exposto, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0199.9/2019, com base no parecer da Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Estado da Administração.

A Procuradoria Geral do Estado emitiu parecer informando a inconstitucionalidade da proposição parlamentar, por ser a matéria de competência privativa de a União legislar sobre Direto do Trabalho (fls. 06-13).

A Secretária de Estado da Administração indicou a contrariedade do interesse público. (fls.14-16).

Extraí-se do Projeto de Lei n. 0199.9/2019, a pretensão de proporcionar aos jovens entre 14 e 24 anos, e em situação de vulnerabilidade social, acesso à aprendizagem profissional. Para isso, o projeto estabelece reserva de 5% a 15% das vagas de trabalho para jovens aprendizes em empresas que firmarem contratos com a Administração Pública Estadual.

Não há como deixar de observar a boa intenção do legislador. Entretanto sob a análise que compete a esta Comissão, nota-se que razão assiste ao Excelentíssimo Governador do Estado, quando opõem veto total ao autografo no PL n. 0199.99/2019, isto devido o mesmo invadir competência privativa da união, para



legislar sobre a organização do sistema nacional de emprego e condições do exercício das profissões. É o que está disposto no art. 22, inc. XVI, da Constituição da República Federativa do Brasil. Nesses termos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões.

Ante o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0199.9/2019 de Autoria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark-PL